

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 110/0/000.759/90-88

ACÓRDÃO Nº 104-10.080

declaração de rendimentos, com vistas à apuração da verdadeira base de cálculo sobre o qual incide o tributo.

A primeira questão proposta nestes autos cinge-se em saber se o impugnante dispunha ou não da escrita regular (contábil), quando ofereceu à tributação os rendimentos da atividade rural referente aos exercícios de 1986, 1988 e 1989.

De um lado, a fiscalização entende que a escrita do contribuinte, embora regular, foi efetuada a destempo e com registro intempestivo dos livros contábeis; de outro lado, o impugnante, municiando-se de julgados diversos, defende a tese de que "o fundamental é que os livros contábeis estejam devidamente escriturados em ordem cronológica, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e que os documentos comprovem a veracidade dos lançamentos efetuados".

Do exame do litígio, entendo que a melhor solução está com o fisco de vez que o próprio contador do impugnante admite a fls. 77 dos autos que efetuou a escrituração dos exercícios objeto de autuação no período compreendido entre JULHO e DEZEMBRO de 1989, ou seja, somente após a entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente, aduzindo ainda que as declarações apresentadas foram elaboradas com base puramente nos documentos fiscais, pois nas referidas épocas ainda não existia escrita contábil...

Portanto, como evidencia a prova dos autos, a época em que o impugnante submeteu à tributação o resultado da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070/000.759/90-88

ACÓRDÃO Nº 104-10.080

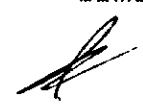
atividade rural, inexistia o tipo de escrituração contábil estabelecido em lei que lastreasse a quantificação da base de cálculo do tributo correspondente à espécie dos autos.

Com efeito, o lançamento nao decorre de impropriedade na escrituração dos livros DIÁRIO e Razão, mas sobretudo pela prova inequívoca da inexistência de elementos materiais concretos capazes de demonstrar o lucro tributável sobre o qual recaiu o imposto por ocasião da entrega da declaração de rendimentos em cada um dos exercícios autuados.

Sobre outra ótica, sabe-se que da receita bruta podem ser feitas as deduções da cédula "G" (despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores) e a redução pelos investimentos, desde que demonstradas e comprovadas, para se chegar ao rendimento líquido.

Assim, se a premissa para se fruir das deduções ou reduções consiste na respectiva comprovação, se essa comprovação nao é somente documental, mas também como na hipótese em causa, de tal maneira que os documentos sem escrita regular, ou o inverso, nao atendem às exigências legais; se a inexistência de tal comprovação decorre de descumprimento de obrigação legal somente imputável ao contribuinte que, de modo algum, pode ser erigido em fator excludente de tributação prevista em lei, então a consequência lógica só poderia ser a de se tributar a receita bruta apurada.

Nesse rumo, a pericia requerida se afigura como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070/000.759/90-88

ACÓRDÃO Nº 104-10.080

medida de caráter meramente protelatório, já que a divergência radica em matéria de direito na apuração do rendimento tributável e não em matéria de fato como pretende o impugnante.

Através da perícia contábil o impugnante pretende fazer a comprovação da tributação mediante escrita efetuada a destempo, enquanto é entendimento da administração tributária que só mediante esta pode ser feita aquela.

Logo, o requerido exame da intempestiva escrituração não terá qualquer influência no resultado do julgamento do contraditório, tendo em vista que estão suficientemente comprovadas nos autos tanto a inexistência da escrita contábil à época em que o resultado foi oferecido à tributação, como se receitas brutas que serviram de base à autuação fiscal.

Outrossim, a jurisprudência invocada pelo impugnante não tem eficácia na hipótese dos autos pois, ao contrário do que ocorreu nos casos a que se vinculam os julgados colacionados, inexistia qualquer tipo de escrituração que fornecesse os elementos concretos capazes de quantificar a base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto declarado, escrita esta que somente viria a ser elaborada anos após a entrega da declaração de rendimentos, consoante declaração do próprio contador do contribuinte firmado nos autos.

Tenho, assim, que a escrita do impugnante não se conforma às regras de apuração do resultado insculpidas no artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070/000.759/90-88

ACÓRDÃO Nº 104-10.080

- que o arbitramento do rendimento tributável da cédula "G" tem sido acolhido por torrencial e remansosa a jurisprudência administrativa, quer do primeiro Conselho de Contribuintes (1º C.C.), quer da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF);

- relativamente ao exercício de 1987, o impugnante não faz prova material da inclusão na cédula "G" de receita do exercício subsequente, nem tampouco de haver incluído receita pela aquisição de sementes efetuadas de si próprio;

- o Certificado de Depósito do Banco do Brasil S/A (fls. 119), em nada melhora a posição do contribuinte, limitando-se a comprovar uma receita de Cz\$ 921.135,45 auferida no ano-base de 1986, sem contudo fazer prova bastante de que os restantes Cz\$ 800 mil tenham sido indevidamente incluídos na receita bruta declarada da cédula "G" no exercício de 1987 como pretende o interessado;

- o contribuinte declarou uma receita bruta da cédula "G" de Cz\$ 6.364.353,00 (fl. 28), dos quais consegue comprovar apenas Cz\$ 5.043.055,22 (fls. 85/86). Escorreito, pois, o comportamento do Fisco ao reclassificar para a cédula "H" a diferença incomprovada no valor de Cz\$ 1.321.297,78 consoante demonstrado no anexo "B" da peça fiscal (fls. 86).

Cientificado da decisão em 30 de setembro de 1991, o contribuinte inconformado ingressou com o apelo voluntário de fls. 145/154, em 30 de outubro seguinte.

